

**AUTONOMIA MUNICIPAL
E CENTRALIZAÇÃO DO PODER
DURANTE A UNIÃO IBÉRICA
— O EXEMPLO DO PORTO ***

F. Ribeiro da Silva

1 — A perspectiva dos Historiadores sobre o tema

Os historiadores que se têm debruçado sobre o desenvolvimento do absolutismo monárquico defendem quase unanimemente que uma das suas manifestações mais assinaláveis consistiu na eliminação ou atenuação dos poderes intermédios e, mais especificamente na domesticação das autonomias municipais as quais gradualmente, embora com recuos, foram tuteladas pelo Rei.

Em França, segundo Roger Chartier, o facto mais importante na história das instituições municipais seiscentistas terá sido, de longe, o domínio que sobre elas exerceu o poder real¹. A intervenção centralizadora manifestou-se aí de diversas formas: controlo das eleições para os órgãos administrativos, vigilância sobre as actividades dos grupos eleitos, desmembramento das atribuições financeiras e judiciais², transformação do cargo de *maire* em ofício

* Comunicação apresentada nas «Jornadas sobre o Município na Península Ibérica (séc. XII a XIX)» realizada em Santo Tirso (Fevereiro de 1985).

¹ **CHARTIER, Roger**, *Conflicts et tensions in Histoire de la Trance urbaine*, dir. de Georges DUBY, vol. 3, Paris, **1981**, p. **157**.

² **MOUSNIER, Roland**, *Los Siglos XVI y XVII. El progreso de la civilización europea y la decadência de Oriente (1492-1715)*, 2.^a ed., Barcelona, **1981**, p. **154**.

venal, fiscalização e subordinação da actividade governativa municipal aos Intendentes³.

Em Espanha, nomeadamente em Castela, a evolução não terá sido muito diversa. A intervenção do Estado centralizador no interior do município fez-se sentir através da venda de cargos de gestão municipal por parte da Coroa, através do desmembramento territorial, diminuindo a área dos municípios e sobretudo através do reforço do poder dos Corregedores⁴, os quais lograram dominar os conselhos municipais e suplantam a sua autoridade e atribuições⁵.

Posição divergente foi a defendida em 1976 pelo historiador de língua inglesa I.A.A. Thompson o qual, tendo estudado fundamentalmente a administração militar em Castela durante os reinados de Filipe II e Filipe III concluiu que, se relativamente ao início do governo do Rei Prudente se pode falar de centralismo burocrático e autoritarismo real, tal política começou a mudar a partir dos anos 80 do século XVI, tornando-se evidente a alteração de rumo no início dos anos trinta do seguinte. A provincialização e a adopção do sistema de «asiento» na administração militar, apoiada em direitos monopolistas e imunidades fiscais e judiciais concedidas ao assentista contrariavam frontalmente o ideal de uma monarquia unificada, mesmo que a burocracia centralizada não deixasse de se desenvolver. Thompson afirma mesmo que no tempo de Carlos II se chegou a uma situação em que o verdadeiro poder havia sido devolvido directamente às cidades e municípios individuais⁶.

Por outro lado, entre nós, o Professor Borges de Macedo defendeu que «durante a ocupação espanhola se verificou um

³ ELLUL, Jacques, *Histoire des Institutions — 4—XVI-XVIII*, 6.^a ed. Paris, 1969, p. 85-87.

MOUSNIER, Roland, *Les Institutions de la France sous la Monarchie absolue*, I, Paris, 1974, pp. 443-444.

BORDES Maurice, *L'Administration provinciale et municipale en France au XVIII^e siècle* Paris, 1972, p. 199.

⁴ DOMINGUEZ ORTIZ, António, *El Antiguo Regimen: Los Reyes Católicos y los Austrias*, 6.^a ed., Madrid, 1976, pp. 200-202.

⁵ LYNCH, John, *Espana bajo los Austrias*, I vol., 3.^a ed. Barcelona, 1975, p. 257.

⁶ THOMPSON, I. A.A., *Guerra y decadência. Gobierno y administración en la Espana de los Austrias, 1560-1620*, Barcelona, 1981, pp. 336-351.

aumento de influência das instituições locais portuguesas e um aumento da influência local das camadas privilegiadas»⁷.

2 — O Porto e a questão da autonomia municipal

A questão que esta introdução genérica nos suscita de imediato é se durante o período que nos propomos abranger (1580-1640) se detecta na Administração Municipal do Reino o fortalecimento das instituições concelhias com o consequente reforço do poder local.

Por ora, cingir-nos-emos apenas ao caso do burgo portuense embora dispúnhamos de dados para outros municípios. Recordemos que a cidade do Porto, sendo uma das de primeiro Banco em Cortes e reivindicando já nessa altura a categoria de segunda cidade do Reino, constitui exemplo paradigmático.

Pode ou não falar-se aqui de «devolução» da autonomia municipal?

A resposta à pergunta passa certamente por outras questões prévias, tais como: quais eram os poderes tradicionais dos antigos municípios e qual foi o sentido da sua evolução?

Socorrendo-nos do Prof. Pierre Goubert, lembraremos que os antigos poderes das cidades eram os seguintes⁸:

- capacidade eleitoral
- poder militar
- poder financeiro
- poder económico
- poder administrativo
- poder policial
- poder judicial.

Na verdade todos esses poderes foram exercidos pelos oficiais concelhios. Mas, como veremos à frente, semelhantes atribuições eram também cometidas aos funcionários reais nomeados por triénios para funções administrativo-judiciais na cidade e na região.

⁷ MACEDO, Jorge Borges de, *Absolutismo* in *Dicionário de História de Portugal*, I, Lisboa, 1971, p. 12.

⁸ GOUBERT, Pierre, *Les Villes d'Europe à Vépoque moderne* in «Revista de História», IV vol., Porto, 1981, pp. 123-124.

Assim, a capacidade eleitoral, nunca negada de todo, foi restringida no que se refere à participação popular já nos fins do século XV⁹ e era controlada pelas repartições centrais de Madrid as quais se socorriam dos excelentes préstimos do Corregedor, agente por excelência do Poder real junto dos principais Concelhos.

As atribuições militares que se conservaram debaixo da alçada da Câmara foram as de eleição de capitães, alferes, sargentos e cabos de esquadra para as companhias das milícias da Cidade e do Termo. Mas, mesmo nesse domínio, a Câmara teve que vencer as pretensões do Capitão-Mor quando ele se achava a residir no burgo. A Edilidade coube ainda o efectuar o pagamento de algumas remessas de armas mas a iniciativa de as adquirir pertenceu ao Poder central. Do mesmo modo, o financiamento das operações de prevenção contra a pirataria corria pelos dinheiros públicos à guarda da Câmara mas os gastos necessitavam da aprovação régia. Acrescente-se que a superintendência da defesa foi confiada repetidamente aos Condes de Miranda, Governadores da Relação e ao Conde de Penaguião, Capitão-Mor, em prejuízo da governança municipal e sob protesto dos Vereadores. Podemos afirmar, pois, que, neste domínio, o Poder central conferiu poderes de mando e comando não ao Município mas a elementos da nobreza titulada, da confiança política do Monarca.

No tocante ao poder financeiro, a evolução que se constata é no sentido de esvaziar de conteúdo a autonomia concelhia. Para além do controlo exercido pelos Provedores sobre as rendas municipais, outras fiscalizações foram instituídas: em 1603 os Desembargadores da Relação passaram a controlar o Cofre dos Crescimento das Sisas; em 1620 deu-se a mesma oportunidade ao Chanceler da Relação relativamente ao Cofre da Imposição dos Vinhos. E as próprias esmolas ou dádivas que os rendeiros ofereciam voluntariamente para obras pias no acto de arrematação das rendas não escaparam ao controlo régio e isto já a caminho da última década do domínio filipino¹⁰! Onde está a autonomia municipal quando as despesas públicas são tuteladas e nem um ceitil dos dinheiros dos Cofres concelhios poderia ser gasto pelos

⁹ GAMA, Arnaldo, *Um motim há cem anos*, Porto, 1949, ed. revista e prefaciada por LIMA, Fernando de Castro Pires de, p. 474.

¹⁰ Arquivo Histórico da Câmara Municipal do Porto, *Arrematações de Rendas*, L. 5 (1629), fls. 22V.-23.

Vereadores sem dele terem que prestar contas? Note-se que até as verbas para a assistência aos pobres e para a criação dos enjeitados não podiam ser retiradas dos Cofres sem expressa licença do Rei!

Quanto ao poder judicial, ele foi, de facto, exercido pelos Vereadores nos termos e no modo previstos nas Ordenações Filipinas e Manuelinas. Aqui, porém, há a destacar a presença tutelar do Juiz de Fora ou do Juiz de Fora dos Órfãos na ausência ou impedimento do primeiro. Admitimos que, neste domínio, a competência técnica do funcionário régio mostrava-se de grande utilidade para a Câmara e para o povo.

Os prejuízos para a autonomia viriam do estatuto do Juiz de Fora: nada do que interessasse à gestão municipal lhe era estranho. Sendo um magistrado de carreira, empenhava-se logicamente mais em defender os interesses e objectivos do Poder central do que em preservar as liberdades" municipais. Di-lo claramente o Juiz Jorge da Silva Mascarenhas em 1621: «ministro de sua magestade e asy sogeito as suas ordens e mandados para os executar e fazer executar»¹¹.

Os poderes administrativo e policial foram igualmente exercidos pela Câmara. A manutenção das calçadas e das praças, o zelo pela limpeza pública, o cuidado pelo mantimento da ordem absorveram horas de trabalho das sucessivas equipas de Vereadores e almotacés.

Do mesmo modo, era à Câmara que competia nomear quadri-lheiros. Mas também aqui a livre iniciativa e independência dos Vereadores eram condicionadas pelos Corregedores cujo estatuto lhes conferia poderes de superintendência nestas matérias.

No concernente a ofícios municipais, vimos que muitos eram tradicionalmente de apresentação da Câmara. Tal é afirmado claramente acerca dos cargos de Escrivão do Concelho, de Escrivão da almotaçaria e de Juiz ordinário dos Órfãos na ausência ou impedimento do titular¹². Ora também aqui a tendência que se constata é a de espoliar o Município desse privilégio ancestral. Tal atentado é cometido directamente pela Coroa que reivindica para

¹¹ AHMP, *Cofre*, L. 5, fls. nn. (Assento de 2.3.1621).

¹² SILVA, F. Ribeiro da, *A participação do Porto nas Cortes de Lisboa de 1619*, in «Boletim Cultural» da Câmara Municipal do Porto, 2.^a série, vol. 1, 1983, p. 128.

si a dada dos officios¹³ ou mais frequentemente pelo Governador da Relação, apoiado nas concessões régias — o que, no fundo, vai dar no mesmo: enfraquecimento da competência municipal.

Ressalve-se, no entanto, no domínio administrativo um aspecto que parece não ter sofrido grande erosão: a capacidade legislativa, de resto muito restrita por natureza.

De facto, não encontramos entraves ao exercício do direito de promulgar acórdãos ou posturas para melhor organização da vida quotidiana bem como ao direito de punir os infractores. Todavia, como já foi dito, também neste domínio o Corregedor dispunha de capacidade de intervenção e fiscalização, podendo revogar posturas julgadas prejudiciais ao bem comum.

Resta-nos analisar o que se passava quanto ao exercício do poder económico. Aos Vereadores assistia o poder e o dever de velar pelo abastecimento de géneros alimentares, de fixar preços, de organizar os mercados, de conceder licenças de comércio, de assegurar o eficaz funcionamento da almotaçaria, etc.

A interferência da Administração central, embora raramente, fez-se aqui sentir: por exemplo, em 1587 o rei dispôs-se a publicar uma lei que estabelecesse e uniformizasse os preços do cereal. E em 1605, quando se prescreveu o princípio do número fixo de taberneiros, não foi a Câmara quem o decretou mas sim o Rei, embora a pedido desta. E no ano seguinte, a Corte enviou directrizes sobre critérios a seguir na fixação do preço dos vinhos¹⁴. E no que se refere aos Almotacés, recordem-se as intervenções dos Corregedores e dos Juizes de Fora e da própria Relação nas eleições respectivas bem como as provisões reais sobre a sua extracção social.

Devemos, no entanto, acrescentar que, neste campo, não foi possível à Coroa fazer prevalecer e aplicar uniformemente as directrizes contidas nas provisões. O perfil social de muitos dos Almotacés eleitos não obedeceu, de facto, às exigências legais.

Mas a grande ameaça ao prestígio da Almotaçaria municipal vinha do facto de o Tribunal da Relação possuir a sua própria

¹³ HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982, p. 257.

¹⁴ *Corpus Codicum Latinorum et Portugalsium...*, Livro 2.º das Chapas, Porto, 1961, pp. 21e24.

almotaçaria que fixava preços diferentes e mais favoráveis para o mesmo produto. É verdade que se destinava apenas aos funcionários da Instituição. Mas depressa os abusos fizeram alargar o leque dos consumidores privilegiados.

A instâncias da Câmara, o Soberano acabou por extingui-la em Março de 1626, não cedendo às pressões ulteriores dos Desembargadores — o que, sem dúvida, constituiu, isso sim, um reconhecimento da supremacia da Câmara na gestão económica do burgo. De resto, não foi apenas nesta contenda que o Monarca decidiu a favor do Senado: em 1625 confirmou a superintendência da Câmara nos assuntos da Saúde pública e em Janeiro de 1626 decretou no mesmo sentido quanto à entidade a quem competia autorizar a representação de comédias.

Estas três concessões em desfavor da Casa do Cível e dos seus Governadores deverão ser entendidas como uma «devolução» de poderes municipais? Sem dúvida, objectivamente assim parece.

Deveremos situar no mesmo contexto a sentença da Casa da Suplicação que, em 1628-1630, colocava o Couto de Leça e a Honra de Rebordões sob a jurisdição da Câmara, em prejuízo do poderoso Balio Frei Luís Álvares de Távora e ainda a sentença de 1629 proferida pelo Juiz da Coroa na Relação na qual se declarava que a jurisdição sobre o Couto de Roriz não pertencia aos Jesuítas de Braga mas à Câmara do Porto?

A sincronia destas diversas ocorrências não pode deixar de se nos impor, ainda que os canais de decisão tenham sido diferentes. Se a elas juntarmos o facto de entre 1631 e 1635 se ter mantido à frente do Município a mesma equipa de Vereadores, deveremos concluir que se assiste, no Porto, por esta altura a um aumento de influência das instituições locais e a um abrandar do centralismo burocrático?

Vejamus: a recuperação da jurisdição sobre os Coutos referidos não se obteve contra os interesses ou em prejuízo da Coroa. Muito ao contrário, são os agentes do Rei que a nível da Comarca e a nível de Juizes e Procuradores da Coroa dinamizam todo o processo. Neste caso, como dissemos, coincidem os interesses da Coroa e os da Câmara. Quem sai desfavorecido são os senhores eclesiásticos em ambos os casos.

E o facto de a mesma equipa de Vereadores se conservar anos seguidos na chefia dos negócios municipais, isso não significa afirmação do poder local mas, ao contrário, vontade real de não

alterar um *status quo* que, por qualquer razão é favorável aos seus objectivos. Quando muito significará aumento de influência das pessoas em causa, os Vereadores, e não da Instituição em si mesma. Aliás, por essa altura, o ascendente nítido do Conde de Penaguião sobre a Câmara no concernente à defesa da cidade mostra que, nos assuntos essenciais, a primazia não era dada à Edilidade¹⁵.

E quanto às três concessões acima noticiadas, parece-nos que mais que ampliar os poderes da Câmara, ao Rei interessava captar a boa vontade dos Vereadores para os contributos especiais que lhes estava solicitando para socorro da Índia e do Brasil.

O aspecto mais significativo em termos de oposição regional às determinações do Governo central deverá estar, quanto a nós, no facto de, em 1619, a Câmara ter resistido com êxito, à tentativa de fazer cobrar directamente na Alfândega a sisa de entrada dos açúcares, provenientes do Brasil. A contestação ao alvará régio não se limitou à elaboração de relatórios e alegações sobre as objecções do Senado e da Cidade à sua justeza e aplicabilidade. A Câmara utilizou a via judicial para obstar à execução do diploma e foi exactamente a sentença do Conselho da Fazenda que, em nome do Rei, ordenou ao Juiz da Alfândega do Porto que suspendesse a mesma execução¹⁶.

Como se diria em linguagem hodierna, o acórdão do dito Conselho constituiu uma vitória para os interesses locais contra as conveniências e propósitos da Administração central e como tal deve ser realçado. No mesmo sentido deve ser entendida a anulação, em 1605, pela mesma via judicial, da carta régia que instituiu e provia o cargo de Escrivão das guias dos portos secos¹⁷.

Devemos juntar-lhes ainda a sentença da Casa da Suplicação que, em 1617, reconhecia à Câmara o direito de provimento do ofício de corrector de mercadorias¹⁸.

Atente-se na circunstância de estas ocorrências se situarem todas no reinado de Filipe III. Deverão ser interpretados como

¹⁵ AHMP, *Livro 3.º de Sentenças*, fls. 307-327.

¹⁶ AHMP, *Treslado do agravo que veio da cidade do Porto intimado pello Juiz & Vereadores da Comera delia, para o Conselho da Fazenda de S. Mag.de em razão da posse em que estão de cobrar as çizas das marcarias no qual sairão providos*, fls. 23-23v.

¹⁷ AHMP, *índice dos Livros de Sentenças*, fl. 24v.

¹⁸ AHMP, *idem*, fl. 25v.

concessões à Câmara e à Cidade ou antes como sinal de independência do poder judicial?

Como quer que seja, tal poder é exercido em nome do Rei e, por isso, os Tribunais reconhecem e confirmam o privilégio municipal no campo específico balizado pelas palavras das Sentenças.

Mas não exageremos o significado e o alcance destas «vitórias». É que outras ocorrências apontam no sentido oposto. Por exemplo, em 1592, Filipe II venceu as resistências que se opunham ao restabelecimento dos portos secos. Em Setembro de 1600 os Vereadores foram obrigados a comparecer à tomada de posse do Conde de Penaguião como alcaide-mor e capitão-mor da Cidade sob gravíssimas penas a saber: prisão imediata acumulada com 1000 cruzados de multa e 5 anos de degredo para Angola e inabilitação definitiva para qualquer cargo público¹⁹. Esta terá sido a situação em que o Poder central se mostrou mais autoritário. Na sequência destes incidentes, em 1602, com igual determinação e força foi vencida a resistência dos Vereadores a entregarem as chaves das portas da Cidade ao Conde de Tarouca, nomeado provisoriamente capitão-mor contra as «liberdades municipais».

E em 1621, já depois da morte de Filipe III mas no seguimento de um processo iniciado antes, os oficiais da Câmara foram obrigados a ceder não só quanto ao pagamento de armas para cuja aquisição não tinham dado o seu acordo mas também no referente à recolha dos dinheiros do Cofre dos Sobejos das Sisas por parte do Conde Governador e à questão da nomeação interina do cargo de Escrivão da Câmara: «não deveis replicar tantas vezes e por nenhum caso impedireis ao Conde Governador a execução do que se lhe tem ordenado nem tão pouco a Pantaleão de Figueiroa tomar posse da serventia do officio de Escrivão dessa Câmara de que esta provido por que assy o hey por bem sem embargo das duvidas que se vos offerecerão»²⁰.

Finalmente, em 1638, ainda que precariamente e por empenhamento forçado do Corregedor e Provedor da Comarca, a Administração central logrou impor a recolha do real de água e o aumento do cabeção das sisas!

¹⁹ AHMP, LV 36, fls. 133-135v.

²⁰ AHMP, *Próprias do Cofre*, fl. 218.

3 — Conclusão

Do exposto parece poder concluir-se que durante os sessenta anos de dominação filipina se acentuou a tendência anterior para a afirmação do poder real. Não se devolveram ao Porto as antigas liberdades, muito embora os tribunais e a própria Coroa tenham reconhecido e confirmado alguns privilégios.

Mas se a autonomia municipal não saiu reforçada, tal não se pode afirmar acerca dos poderes intermédios entre a Coroa e o Município. Nesse aspecto, a mudança da Casa do Cível para o Porto, em 1582, não significou apenas a descentralização das instituições superiores de Justiça. O Governador da Relação cedo se converteu em fiel e diligente ponto de apoio e em excelente colaborador da acção e dos objectivos régios. Através dele, repetidamente a vontade real foi imposta à Câmara e aos Vereadores. Por isso, a instalação da Casa da Relação na cidade do Porto foi um facto novo e cheio de consequências para a Administração Municipal do Concelho e do seu Termo e provavelmente para toda a região colocada sob a alçada do Governador, cuja acção autoritária foi secundada pelo Chanceler e por alguns Desembargadores. Recorde-se, no entanto, que depois de 1625, aparecem sinais de atenuação dos poderes conferidos pelo Monarca ao Governador da Relação o que redundou em proveito do poder camarário.

Outros poderes intermédios foram executores da tutela imposta ao Município. Destacaremos o Corregedor e Provedor da Comarca que dispunha de poderes para intervir nas questões mais importantes. Não poderemos esquecer o Juiz de Fora, que embora não tendo podido legitimamente usufruir do título de Presidente da Câmara, aparece sempre como figura de primeiro plano na actividade governativa corrente.

Mas sobre estas instituições debruçar-nos-emos, em breve, mais demoradamente.

Documento n.º 1

6.11.1602

Auto qué o Corregedor fez na Câmara da cidade do Porto sobre a prisão dos Vereadores e entrega das chaves das portas da cidade¹.

AHMP, *Livro da Contenda entre a cidade e o Conde de Penaguião*, fls. 128v-

«Anno do nascimento de nosso Senhor Jhesus Christo de mil seis centos e dous annos aos seis dias do mes de Novembro do dito anno nesta Cidade na caza da Camará delia adonde foi o Doutor Belchior Martinz de Carvalho Dezembargador, nesta Caza e Rellação do Porto que ora serve de Corregedor das cauzas crimes delia, por informação que ria dita caza da Camará se fazia eleição dos Vreadores pêra os annos que vem pello Corregedor desta Comarca aonde estão os Vereadores desta cidade os quaes oje têm mandado recado a elle Dezembargador que lhe levou o Escrivão da Camará, e o leçençeador Christovão da Costa sindico da dita Camará pello qual recado lhe fizeram a saber que o leçençeador Sebastiam Pinto Lobo Juiz de Fora desta cidade lhes mandara dizer que elle Corregedor tinha que fazer huma diligencia com os ditos Vreadores do serviço de sua Magestade pello qual lhe fazia a saber que estavam na dita Camará, e que se queria alguma cousa do serviço do dito senhor que podia vir a ella pello que elle Corregedor como dito he pello dito recado veo a dita Camará adonde achou a Paulo Corrêa cavaleiro do abito de Christo, e a Diogo Homem Carneiro, cavaleiro lauretano, e a Simão Pereira Vreadores, e Sebastiam Borges escrivão da Câmara aos quaes Vreadores elle Corregedor disse da parte de sua Magestade que convinha a seu serviço estarem prezos na cadea publica desta cidade sem lhe guardar menagem, nem qualidade de suas pessoas conforme a huma carta do dito Senhor pello que os avia por prezos pêra hirem a cadea desta cidade sem embargo das callidades de suas pessoas serem pêra gozar da menagem, e por elles foi dito que pois sua Magestade era servido que fossem prezos na dita cadea, e não gozassem dos privilegios de suas pessoas nem dos infanções que tem os Vreadores desta cidade, e çidadões delia elles estavam prestes para obedecer aos mandados de sua Magestade com protestação de não prejudicar aos privilegios delles Vreadores porquanto pellas callidades de suas pessoas, e de seus carguos de Vreadores têm menagem por não terem cometido culpa por onde a perdessem antes em tudo obedecerão sempre aos mandados de sua Magestade, e tanto que

¹ Transcrevemos este documento a partir do vol. III do *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium...*, *Livro da Contenda entre a Cidade e o Conde de Penaguiam*, Porto, 1914, p. 95-96. Uniformizámos as maiúsculas, desdobrámos as abreviaturas e transformámos o u em v quando tal se nos impôs.

tiveram carta de sua Magestade sobre a entrega das chaves das portas da cidade logo lhe rescreeverão conforme a huma provizão que tem nesta Camará em semelhantes cazos, alem disso lhe mandarão loguo pello Vreador Simão Ribeiro Pessoa as ditas chaves pêra as entregar a sua Magestade em sua real mão de quem as tinhão recebidas, e a quem tinhão dado menagem desta cidade por seus antepassados de tempo immemorial a esta parte pello que sua tenção nunca foi desobedecer senão como fieis vassallos obedecerem em tudo, e entenderem que com mandarem as ditas chaves ao dito Senhor acertavam mais em seu serviço, e também por nas proviões que avia na Camará de sua Magestade que esta em gloria aver por seu serviço que as chaves que se entregassem aos Vreadores como constava das provisois que estavam nesta Camará também por não verem carta de sua Magestade na forma da Ordenação no tittulo dos alcaides mores, e elle Corregedor visto sua reposta lhe notificou da parte do dito Senhor lhe entregasse ora as ditas chaves para elle Corregedor as entregar ao Conde de Tarouca como sua Magestade manda conforme a dita carta, e elle Corregedor para este effeito deu o juramento dos Sanctos Evangelhos a todos os três Vreadores, e ao Escrivão da Camará pello qual lhe encarregou que declarassem quaes eraõ as ditas chaves, e se avia mais outras algumas na dita Camará, ou fora delia pêra todas se lhe entregarem, e elles assy o prometerão fazer, e o porteiro da dita Camará buscando os almarios delia, e abrindoos entregou a elle Corregedor quatro chaves grandes infiadadas em hum cordão de retrós, e ouro que dizião os ditos Vreadores serem das quatro portas principais da cidade as quais deziã ser as próprias que o dito Simão Ribeiro Pessoa Vreador levava a sua Magestade e avia dous dias que erão chegadas, e assy lhe entregou mais treze chaves antre grandes, e pequenas penduradas por cordões velhos e que não sabiam parte de outras nenhumaes chaves salvo que tinha Sebastiam Borges em seu poder do Postigo das Virtudes que se confiam delle pêra abrir, e mandar cerrar a noite por ser grande serventia da fonte das Virtudes, e declaravão mais elles Vreadores Escrivão da Camará que sabendo mais parte de alguma chave ou chaves as entregarião a eile Corregedor, e entregue o dito Corregedor das ditas chaves os ditos Vreadores disseram que em nome da cidade, e seu como seus Vreadores, e cidadãos protestavaõ mostrar, e sinificar a sua Magestade que se no entregar das chaves ouve alguma dillação foi com zello de seu serviço, e do bem publico desta cidade, e sendo presente o leçençado Christovão da Costa sindaco desta cidade disse que protestava em nome desta cidade da entrega das ditas chaves por dar sempre omenagem aos Reys deste Reyno, e a sua Magestade que esta em gloria o qual direito esta posto em litigio por ordem de sua Magestade no Tribunal do Paço onde pende, e com esta protestaçoão aceitou o dito Corregedor as ditas chaves, e assinou com os ditos Vreadores, e Escrivão da Camará, e sindaco estando presentes Francisco Rabello que serve de Escrivão do crime desta Rellação, e bem assy Sebastiam Mendes que serve de tabellião do judicial, e meirinhos, Manoel Ribeiro, e António Mendez desta Corte que todos assinarão, e eu Francisco da Costa o escrevj, Melchior Martinz de Carvalho, Manoel Ribeiro, António Mendez, Sebastiam Borges, Costa, Francisco Rabello, Sebastiam Mendez, Leytão, Fernão Vieira. E posto que acima diguo que os ditos Vreadores assinarão declaro que não assinarão, e por não quererem assinar, assinou elle Corregedor com os ditos officiaes assinados...»

Document # n.º 2

3.6.1620

Carta régia ao Desembargo do Paço sobre o provimento do ofício de Escrivão da Câmara do Porto

«Fui informado que o officio de Escrivão da Camará da Cidade do Porto, que vagou por morte de Rodrigo Bayão de Magalhães, se esta servindo por um homem não natural desse Reino — e porque quero saber com certeza o que nesta matéria passa, vos encomendo que m'o acuseis, declarando como este officio se proveu sem m'o consultar, sendo dos da Camará do Porto, que todos se me consultam. Christovão Soares».

Transcrição de SILVA, JJ. de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1620-1627)*, Lisboa, 1855, p. 11.

Documento n.º 3

4.2.1624.Lisboa

Carta régia ao Corregedor da Comarca sobre eleição de Almotacés. Cópia. AHMP, *Livro de Vereações n.º 45, fls. 34v-35*

I«Dom Phelipe per graça de Deos Rei de Portugal e dos Algarves daquem e dalém mar em África senhor da Guine etc.

faço saber a vos Licenciado Sebastião de Tavares de Sousa Corregedor e Provedor da Comarca da Cidade do Porto ou a quem o dito cargo servir que vi a carta que me escrevestes em que me dais conta da eleição que em onze de Janeiro paçado se fes na Camará dessa Cidade pello Iuiz Vreadores e Procurador delia de pesoas pêra averem de servir de almotaseis este presente anno, as quouis não são soficientes nê tem calidade pêra eixercitarem o ditto cargo ei por bem e me pras que a ditta eleisão se não cumpra nê aia effeito, se faca outra elegendose pêra almotaseis pesoas cidadãos conforme as leis deste Reinno, e provisoêns que na ditta cidade ha sobre este particular, e as que estiverê eleitas no dito cargo não sirvão salvo o licenciado Francisco Velho Ferraz que esta bem eleito per constar ser cidadão por seu pai e avo o aver sido e aos dittos Vreadores advirtireis que se o contrario fiserem daqui em diante mandarei proceder contra elles como ouver por meu serviço e pêra que em todo tempo conste desta ordem lereis esta minha carta na ditta camará perante os officiais delia e a fareis registrar avisandome de como asim o tendes feito e eixecutado e das pesoas que de novo forem eleitas para almotaseis, ElRey noso Senhor o mandou por seu especial mandado pellos Doutores Álvaro Lopes Moniz e Visente Caldeira de Britto ambos do seu Concelho e seus Desembargadores do Paço Miguel de Azevedo o fes em Lisboa a 4 de Fevereiro de 1624. Gaspar da Costa a fes escrever Álvaro Lopes Moniz Visente Caldeira de Britto.»

Documento n.º 4

13.5.1606

Carta régia à Câmara da cidade do Porto. Cópia
 AHMP, *Próprias*, Livro 47, fls. 125v-126.

«Dom Felipe per grasa de Deos Rei de Portugal e dos Algarves dalém e daquem mar em Afriqua e da Gine etc.

faso saber a vos Juis e Verhadores e Procurador da sidade do Porto que Eu sou emformado que sen ordem nem provisom minha tirais do Cofre dos Cresimentos e sobeyos das sizas da dita sidade dinheiro asi pêra se paguarem dividas da sidade como pêra outras despesas que vos parese pelo que vos mãodo que tamto que vos for esta dada se não tyre mais dinheiro algun do Cofre dos ditos sobeios nem fasais dele despesa alguma sem minha provisam: ou mãodado particular e de como reseberes esta minha carta me avizareis e asi ao Corregedor da Comarca desa cidade pêra saber como asi ho tenho mamdado e ordenado e asi me avizareis de coanto dinheiro ha no dito Cofre dos sobeyos das sizas. ElRei noso Senhor ho mãodou poios doutores Damyan dagiar e Pêro Nunes da Costa ambos do seu Comselho e seus Desembarguadores do Paso. Sebastim Pereira ho fes em Lisboa a trese de Mayo mil e seissetos e seis. Joam da Costa ho fes escrever. Damian dagiar Pêro Nunes da Costa.»

Documento n.º 5

4.10.1619. Lisboa

Alvará em que se concede à cidade do Porto a Imposição no vinho e no sal por mais cinco anos. Original.

AHMP, *Próprias*, Livro n.º 4, fl. 368²

«Eu El Rey faço saber aos que este alvará virem que tenho concedido de muitos annos a esta parte a cidade do Porto, que houvesse nella Imposição no vinho, e sal, que na dita cidade se vendesse, houve por bem, no anno de mil e seiscentos e dezaseis, que não a houvesse mais. E por os offiçiais da Camará pessoas da governança e Povo da dita cidade, me tornarem a requerer, que por na dita cidade haver muitas despezas, e obras publicas a que de necessidade se havia de acudir, e as rendas delia, serem tam lemitadas, que não tinhaõ donde as pudessem remediar, sem que lhe fizesse mercê de tornar a mandar, que se fosse continuando com as dittas Impozicões pellas muitas despezas a que em todo o tempo era necessário acudirrsse com dinheiro sem que a dita cidade senão podia governar como dantes se fazia do dinheiro delias, me pedião houvesse por bem que as ditas Impozicões se tornassem a continuar como dantes se ordenava; e antes de lhes dar despacho, mandei fazer deligencia pello Chanseler da Rellação da dita cidade e que ouvisse os ditos offiçiais da Camará pessoas da Governança e Povo delia, ao que o dito Chanseler satisfes, e vista a informação que me inuiou pella qual constou, que

² Este documento foi transcrito em *Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium...*, Livro 2.º das Chapas, Porto, 1953, p. 37.

não era possível ordenarem-se as despesas e couzas do bem publico da dita cidade, sem haver dinheiro donde se ordenassem e fizessem; e que o Povo não pagava a Imposição do vinho, porque so os compradores delle a pagavão, e que todos em geral me pedião, que tornasse a mandar que se continuasse nas ditas Imposições de um seutil no quartilho de vinho e de hum real em cada raza de sal; e hey por bem e me praz de lhes conceder as ditas Imposições na forma das provizões em que dantes lhes forão concedidas por tempo de sinco annos, mais para com o rendimento delias se fazerem as despesas das calçadas e obras publicas, e pagarem os ordenados dos menistros e offiçiais da dita cidade e para o pagamento da siza que se paga a minha fazenda do pam, e carnes que cada anno enra nella; o que asim me praz, com declaração que o Chanseler da Rellação da mesma cidade tome cada anno conta do rendimento das ditas Imposições e despesas que delle se fazem, assistindo as ditas contas por parte da cidade huma pessoa de fora que de rezão da ordem e couzas da Camará, o qual Chanseler levara em conta as despesas, que se fizerem nas obras e calçadas, as quais se farão com sua intervenção e authoridade, e o dinheiro que sobeiar, fará depositar em poder do Thezoureiro da dita Imposição e me dará delle conta para se tornar a gastar, como eu houver por bem nas obras e couzas da cidade que mais necessárias parecerem aos offiçiais da Camará, e com enformação que delias me inviara o dito Chanseler; ao qual mando, e as mais Justiças a que o conhecimento disto pertencer que cumprão e fação inteiramente cumprir e guardar este alvará, como se nelle contem, o qual me praz que valha e tenha força e vigor, posto que o effeito delle, haia de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do 2.º Livro titulos 39,40 que diz as couzas cuio effeito houver de durar mais de hum anno passem por cartas, e passando por alvarás não valhão. Miguel de Azevedo o fes em Lixboa a 4 de Outubro de 1619. João da Costa o fes escrever. Rey.»

Documento n.º 6

2.5.1621. Madrid

Provisão de Sua Majestade e comissão do Conde Governador por onde o Provedor da Comarca tomou as contas. Cópia.

AHMP, *Cofre da Cidade. Receita (1616-1635)*, fl. 100v.

«Conde Governador e amigo Eu Elrey vos envio muito saudar como aquelle que amo. Recebeuse a vosa Carta de seis do passado em reposta do que vos mandey ordenar acerca de fazerdes cobrar e entregar a ordem do Marques Vizo Rey todo o dinheiro dos sobejos dos creçimentos das sizas dessa cidade e das villas de Aveiro e Viana que tenho applicado aos guastos da armada dessa Coroa e avendoa visto e temdo respeito a que convem que no mesmo dinheiro aja toda a boa conta e rezam ey por bem que o Provedor da Comarca desa cidade as tome do tempo que ha que apliquey este dinheiro ao apresto da armada e que vendo as provizoens que ha pêra outras despesas e o que esta feito e falta por fazer na obra do caiz de Viana e em vindo a copia delias avize de tudo o que achar e se lhe ofreçer e o mais que referis que tñheis ordenado esta asi bem. Escrita em Madrid a dois de Mayo de seissentos e vinte e hum. Rey

O Duque de Villa Hermosa — Conde de Ficalho para o Conde de Miranda, Governador da Rolaçam do Porto.»

Documento n.º 7

31.8.1621. Madrid

Carta régia ao Juiz, Vereadores e Procurador da Cidade do Porto. Original. AHMP, *Próprias do Cofre*, fl. 218.

«Juiz, Vreadores e Procurador da Camará da Cidade do Porto, Eu ElRey vos envio muito saudar. Recebeosse a vossa carta de 31 do passado e os papeis que com ella vinhão, sobre o dinheiro do crescimento das sizas dessa Cidade, que esta aplicado as despesas da Armada dessa Coroa, e contas que delle se hão de tomar e ao Conde Governador mando ordenar que vos mostre as minhas ordens que pêra iso tem, como o fará, e vos deveis advertir que estando esta resolução tomada com tão justos fundamentos, e havendosse de gastar o dinheiro (como ja se vos escreveo) em cousa tão comua, e em tanto beneficio dos vassalos dessa Coroa, não deveis replicar a ella tantas vezes, e por nenhum caso impedireis ao Conde Governador a execução do que se lhe tem ordenado, nem tão pouco a Pantaleão de Figueiroa, tomar posse da serventia do officio de Escrivão dessa Camará de que esta provido por que assy o hey por bem, sem embargo das duvidas que se vos offerecerão.

Escritta em Madrid a 31 de Agosto de **1621**

Rey.»